



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 2.114/2018, que "Dispõe sobre a disponibilização de equipamento de monitoração eletrônica e de segurança preventiva para utilização no Distrito Federal, por determinação judicial, nos casos previstos em Lei".

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I— RELATÓRIO

O Governador do Distrito Federal encaminhou a esta Casa, por intermédio da Mensagem nº 243/2018-GAG, o Projeto de Lei nº 2.114/2018, que dispõe sobre a disponibilização de equipamento de monitoração eletrônica e de segurança preventiva para utilização no Distrito Federal, por determinação judicial, nos casos previstos em lei.

O Poder Executivo, por meio da Exposição de Motivos nº 42/2018-SSP/GAB, justifica a apresentação da proposição em exame com o intuito de transformar os equipamentos de monitoração eletrônica e de segurança preventiva em ferramenta de política de Estado.

A Proposição foi distribuída para a presente Comissão e para as Comissões de Segurança e de Economia, Orçamento e Finanças.

A matéria tramita em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

É o relatório.

II— VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

O Projeto de Lei, ao propor medidas cujas matérias estão afetas ao direito penitenciário, insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente (art. 24, I, CF), pela qual compete à União estabelecer normas gerais (art. 24, § 10, CF) e aos Estados a suplementação destas (art. 24, § 20, da CF).

O monitoramento eletrônico foi inserido, no ordenamento jurídico brasileiro, pela Lei nº 12.258/2010, que alterou a redação da Lei de Execução Penal (nº 7.210/1984). A mencionada norma introduziu, expressamente, no Título V (Da Execução das Penas em Espécie), Capítulo I (Das Penas Privativas de Liberdade), Seção VI, da aludida Lei de Execução Penal (artigos 146-A ao 146-D), a possibilidade de utilização da monitoração eletrônica.

Deste modo, a proposição em apreço está em consonância com a legislação federal sobre o tema.

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta, pela sua característica de assunto de interesse local. Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 10, e 30, inciso I:

"Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local."

Além disso, trata-se de proposição de iniciativa do Governador do Distrito Federal, em conformidade com o estabelecido no art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a qual dispõe também, em seu art. 15, I, que cabe privativamente ao Distrito Federal, organizar seu Governo e Administração.

Deste modo, tendo em vista que a presente proposta foi apresentada por autoridade competente, o Governador do Distrito Federal, e está em consonância com as disposições contidas na Constituição Federal e na legislação federal pertinente ao tema, somos pela sua aprovação no que tange à admissibilidade.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 2.114/2018, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 23/02/2021, às 18:51, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0341668** Código CRC: **5CCA20A4**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br

00001-00003383/2021-82

0341668v2